



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Requer o envio de Anteprojeto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria da Saúde, visando a instituição da Política Estadual de Atendimento em Cirurgia Reparadora de Otoplastia pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com prioridade para crianças e adolescentes, a fim de assegurar atendimento integral, reduzir impactos psicossociais decorrentes de deformidades auriculares e garantir proteção à saúde da população tocantinense.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência o envio de Anteprojeto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria da Saúde, visando a instituição da Política Estadual de Atendimento em Cirurgia Reparadora de Otoplastia pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com prioridade para crianças e adolescentes, a fim de assegurar atendimento integral, reduzir impactos psicossociais decorrentes de deformidades auriculares e garantir proteção à saúde da população tocantinense.

JUSTIFICATIVA

A otoplastia reparadora, destinada a corrigir a condição conhecida como “orelhas proeminentes” ou “orelhas de abano”, não pode ser considerada mero procedimento estético. Estudos médicos apontam que a deformidade está classificada na CID-10 (Q17.5), configurando patologia oficialmente reconhecida.

Além da questão médica, há um impacto social relevante: crianças e adolescentes portadores dessa condição frequentemente sofrem bullying e constrangimentos que acarretam danos psicológicos graves, comprometendo sua autoestima e desenvolvimento social.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O Sistema Único de Saúde, em nível nacional, ainda não prevê a otoplastia como procedimento padrão. Entretanto, é plenamente possível que o Estado do Tocantins, no âmbito de sua competência concorrente em saúde, institua uma política estadual de atendimento específico para esse público, suprimindo lacuna que afeta famílias de baixa renda, incapazes de arcar com os custos de uma cirurgia particular.

O presente Anteprojeto de Lei visa, assim, garantir acesso digno e gratuito à cirurgia reparadora de otoplastia, assegurando proteção à saúde física e mental das crianças e adolescentes tocantinenses.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL**



PROJETO DE LEI Nº , de 2025

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Atendimento em Cirurgia Reparadora de Otoplastia, a ser ofertada no Sistema Único de Saúde – SUS, com prioridade para crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Atendimento em Cirurgia Reparadora de Otoplastia, a ser ofertada na rede assistencial do SUS no Tocantins.

Art. 2º São diretrizes da Política:

- I – universalidade, integralidade, equidade e atenção humanizada no cuidado em saúde;
- II – prioridade absoluta à população criança e adolescente, nos termos da legislação vigente;
- III – avaliação clínica por profissional habilitado e, quando indicado, avaliação multiprofissional (otorrinolaringologia/plástica, enfermagem, psicologia/serviço social);
- IV – organização de fluxos assistenciais regionais para acesso oportuno, com transparência de filas e critérios objetivos;
- V – articulação intersetorial com a rede de educação e com os sistemas de proteção (Conselho Tutelar e Ministério Público), especialmente em situações associadas a bullying.

Art. 3º Público-alvo e critérios de elegibilidade:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

I – crianças e adolescentes com diagnóstico de orelhas proeminentes (CID-10 Q17.5) ou outras deformidades auriculares suscetíveis à correção por otoplastia, quando houver indicação clínica de caráter reparador;

II – apresentação de relatório médico justificando a necessidade do procedimento e, quando couber, parecer psicossocial que comprove impacto psicossocial relevante (p. ex., bullying, isolamento ou sofrimento mental);

III – a indicação preferencialmente observará faixa etária compatível com benefício clínico e psicossocial, sem prejuízo de avaliação individualizada.

§1º A otoplastia com finalidade exclusivamente estética não se enquadra nesta Política.

§2º Terão prioridade de acesso os casos com laudo que comprove maior gravidade do impacto psicossocial, vítimas de intimidação sistemática (bullying) e situações com risco de evasão escolar, observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 4º Fluxos assistenciais e rede executora:

I – a porta de entrada preferencial será a Atenção Primária à Saúde, com encaminhamento regulado para serviços especializados;

II – a rede executora compreenderá unidades próprias, contratadas e conveniadas do Sistema Único de Saúde, com capacidade técnica para o procedimento;

III – a regulação observará protocolos clínicos e critérios de priorização definidos em ato técnico da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO), assegurada transparência e controle social.

Art. 5º Acompanhamento e proteção integral:

I – garantir-se-á acompanhamento pré e pós-operatório, inclusive suporte psicológico quando indicado;

II – os serviços deverão notificar, quando pertinente, a rede de proteção (escolas,

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@gmail.com]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Conselhos Tutelares) para adoção de medidas pedagógicas e de prevenção ao bullying.

Art. 6º Transparência e monitoramento:

I – a SES-TO publicará, em portal próprio, dados agregados sobre número de indicações, procedimentos realizados, tempo médio de espera e distribuição regional;

II – relatório anual deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 7º A execução desta Política ocorrerá com recursos das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde, transferências federais do SUS, contrapartidas municipais pactuadas e outros instrumentos de cooperação, sem prejuízo de emendas parlamentares e parcerias admitidas em lei.

Art. 8º A SES-TO poderá promover capacitações e firmar cooperações com instituições universitárias e sociedades científicas para qualificação da linha de cuidado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL